

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

MARIA EDUARDA DE SOUZA RAMOS

**IGUALDADE DE GÊNERO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Uberlândia
2022

MARIA EDUARDA DE SOUZA RAMOS

**IGUALDADE DE GÊNERO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Neiva Flávia de Oliveira

Uberlândia
2022

MARIA EDUARDA DE SOUZA RAMOS

**IGUALDADE DE GÊNERO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS
DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Neiva Flávia de Oliveira
Orientadora

Karlos Alves Barbosa

Mãe, avós, irmãs, tias, primas... A todas as mulheres que vieram antes de mim e às que ainda virão.

Mulher, desperta.

A força da razão se faz escutar em todo o Universo.

Reconhece teus direitos.

O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras.

A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação.

(Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã

Olympe de Gouges, 1791)

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, no artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No mesmo sentido, o inciso I do dispositivo legal dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, o qual demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro visa a proteção dos direitos de homens e mulheres, de modo a oferecer condições de igualdade e isonomia. Contudo, ainda se verificam situações de desigualdade de gênero, como as diversas formas de violência contra a mulher, inclusive a violência doméstica, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho e as diferenças salariais, a má distribuição das tarefas domésticas, a sub-representação feminina na política, entre outros. O presente trabalho pretende analisar as influências da desigualdade de gênero na ordem jurídica, a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo a constatar ou não a violação de direitos das mulheres nos julgamentos da Corte.

Palavras-chave: direitos das mulheres; desigualdade de gênero; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 provides, in article 5º, caput, that “all are equal before the law, without distinction of any kind, guaranteeing [...] the inviolability of the right to life, liberty, equality, security and property”. In the same sense, item I of the legal provision provides that "men and women are equal in rights and obligations, under the terms of this Constitution", which demonstrates that the Brazilian legal system aims to protect the rights of men and women, in order to offer conditions of equality and isonomy. However, there are still situations of gender inequality, such as the various forms of violence against women, including domestic violence, difficulties in entering the labor market and salary differences, poor distribution of domestic tasks, underrepresentation women in politics, among others. The present work intends to analyze the influences of gender inequality in the legal system, based on decisions of the Federal Supreme Court, in order to verify or not the violation of women's rights in the Court's judgments.

Keywords: women’s rights; gender inequality; Federal Court of Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O PAPEL HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE	11
3. (DES)IGUALDADE DE GÊNERO	15
3.1 Conceito de gênero.....	15
3.2 Reflexos da desigualdade de gênero.....	17
3.2.1 Estatísticas da desigualdade de gênero.....	18
3.2.2 A violência contra a mulher e o feminicídio.....	19
3.3 Desigualdade de gênero no ordenamento jurídico.....	22
4. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	24
5. MOVIMENTOS FEMINISTAS	31
5.1 O surgimento dos movimentos feministas.....	31
5.2 O surgimento do feminismo no Brasil.....	33
6. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
6.1 HC 73662-9.....	37
6.2 ADPF 779.....	42
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, à mulher foi outorgado o papel de cuidadora do lar e dos filhos, sendo vista como um modelo de subordinação e inferioridade ao homem, uma vez que o feminino deveria refletir uma imagem delicada, recatada, doce, bela e obediente. Esta imagem de feminilidade foi construída culturalmente ao longo da história e as mulheres foram consideradas diretamente ligadas aos homens, sendo ignorada sua individualidade, o que é compreendido das próprias Escrituras, nas quais Eva é moldada a partir de uma das costelas extraídas de Adão.

"A fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades", diz Aristóteles. "Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural". E Sto. Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um homem incompleto, um ser "ocasional". É o que simboliza a história do Gênesis em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um "osso supranumerário" de Adão. A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a êle; ela não é considerada um ser autônomo. (BEAUVOIR, 1960)

Por anos as mulheres vivem em um contexto de desigualdade, marcado pela discriminação, o que fere diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Como exemplo, citam-se: o fato de que as mulheres já foram proibidas de estudar; não tinham direito ao voto; a violência contra a mulher não era reconhecida, de forma que não haviam leis protetivas e eficazes ou mesmo acolhimento às vítimas; eram considerados legítimos os denominados crimes passionais e a violenta emoção; entre tantos outros.

Apesar disso, as mulheres não deixaram de lutar por seus direitos, principalmente, para serem reconhecidas em paridade com os homens, a fim de alcançarem sua autonomia e independência, o reconhecimento em seu ambiente de trabalho e em sua profissão, o direito de dispor do próprio corpo, de planejamento familiar, seus direitos reprodutivos, de escolher seus representantes, enfim, de serem livres; o que não foi visto com bons olhos pelos homens, acostumados a ditarem as regras.

Quando as mulheres pretenderam outros papéis além da função de mãe e dona-de-casa, eclodiu a crise. As mulheres declararam-se cansadas das tarefas que desempenhavam e se rebelaram contra as convenções. Partiram para a luta, criando clubes femininos, enviando as filhas para a faculdade e trabalhando fora de casa. Na sua proposta de independência, a mulher americana exige o direito de permanecer solteira ou de casar de acordo com sua vontade. Quando casa, tem menos filhos e não aceita se submeter ao marido. Reclama o direito ao divórcio, maior participação na vida pública e, é claro, o direito de voto. (BEAUVOIR, 1960)

No Brasil, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, no inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o que representa um avanço nos direitos das mulheres. Sem dúvidas, houve a mudança da posição das mulheres, caracterizada pela inferioridade e submissão, pelo estabelecimento da plena igualdade jurídica, haja vista que o texto constitucional afirmou direitos trabalhistas, como a proibição de diferença salarial com base no sexo; o direito à titularidade das terras; os direitos políticos; a coibição da violência doméstica, entre outros.

Ainda que muitos direitos das mulheres tenham sido garantidos em legislações, há cenários em que sua aplicabilidade não é observada e estes direitos não são plenamente exercidos. A sociedade como um todo perpetua um pensamento conservador e uma cultura machista, misógina e sexista em determinadas situações em que o sexo feminino figura como vítima, o que é refletido nas instituições, na política do país, bem como na elaboração e aplicação das leis.

Parte da sociedade acredita que as mulheres “já conquistaram coisas demais” e que, atualmente, não há necessidade de se defender ou reivindicar direitos femininos. A cultura e as condutas sociais misóginas podem influenciar as ações e decisões de instituições jurídicas no Brasil e ameaçar os direitos das mulheres frente a posicionamentos arbitrários e opressivos dos julgadores, com base na desigualdade de gênero.

O presente trabalho objetiva analisar se as decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque ao HC 73662 e a ADPF 779, refletem o pensamento de uma sociedade patriarcal e machista quando se tratam de direitos sexuais, assédio, direito à vida e violência contra a mulher.

No segundo capítulo será abordado o papel histórico da mulher na sociedade, isto é, como a mulher tem sido entendida em um contexto social e cultural. O terceiro capítulo, intitulado “(Des)igualdade de gênero”, pretende debater sobre o que é gênero, sua formação histórica e aplicação na sociedade, bem como seus reflexos nos tratamentos e relações de poder entre homens e mulheres.

O quarto capítulo visa contextualizar a evolução dos direitos das mulheres ao longo dos anos, após diversas lutas feministas para a concretização de direitos femininos em textos legais. O quinto capítulo abordará os movimentos feministas e o feminismo no Brasil, explicitando um panorama geral do movimento no país, como seu desenvolvimento, suas vertentes e repercussões sociais.

Por fim, o capítulo sexto apresenta os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do HC 73662 e da ADPF 779, de modo a demonstrar as interpretações dadas às normas jurídicas que tratam dos direitos das mulheres e se houve a devida aplicação em favor destas em cada época e contexto social.

2. O PAPEL HISTÓRICO DA MULHER NA SOCIEDADE

Na história da humanidade, supostamente, a primeira mulher a existir foi formada a partir de um homem. Eva, advinda de um osso de Adão, o primeiro homem, é apresentada como sua companheira, mas mais do que isso: foi criada para completá-lo e cumprir seu papel de mulher auxiliando nas tarefas. Ela nasceu dele, sendo assim, é um ser inferior e deve ser agradecida e submissa por este lhe ter dado à vida, pois sem Adão, ela nada seria. Simone de Beauvoir (1960), em sua obra “O segundo sexo”, aduz que: “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a êle; ela não é considerada um ser autônomo”.

Entretanto, quando tudo ia bem no Paraíso, Eva deixou-se levar pela influência da Serpente e não resistiu à tentação de comer o fruto proibido, convencendo Adão a fazer o mesmo. A partir de então, ambos foram expulsos do Paraíso, o que levou à humanidade ao seu sofrimento, sendo Eva a principal responsável por este mal, por ter sido fraca e provocado a expulsão do casal. A própria Escritura Sagrada, no Velho Testamento, esclarece a posição daqueles que a elaboraram:

Não permito à mulher ensinar nem dominar o homem; que ela se mantenha, portanto, em silêncio. Foi Adão o primeiro a ser modelado. Eva, só depois. E não foi Adão o seduzido e, sim, **a mulher, que, seduzida, caiu na transgressão.** (Primeira Epístola a Timóteo, 2:2-14) (destacou-se)

Eva foi a parte vulnerável a quem a Serpente pôde seduzir, pois esta não seria valente o suficiente para atacar o homem e, por isso, a mulher, devido a sua fraqueza, é a culpada pela miséria da humanidade e suas descendentes devem carregar tal fardo. A mulher deverá sofrer ao dar à luz, deve existir para servir seu marido e ele a governará (Gênesis, 3:16).

Outros mitos, contudo, relatam que Eva não foi a primeira mulher, mas sim, Lilith, a qual teria sido criada à imagem e semelhança de Deus, da mesma forma que Adão. Lilith não aceitava se submeter ao homem e acreditava que era igual a ele, porém, quando Adão se recusou a lhe tratar com igualdade, ela se rebelou e foi embora do Paraíso; ao desobedecer o homem, ela é considerada uma transgressora, um ser demoníaco.

As histórias são semelhantes no tocante ao papel da mulher: ela não é livre senão para servir ao homem e a ele ser submissa. Qualquer comportamento contrário é considerado uma desobediência, o que deve ser punido. Por essa razão, as mulheres devem ser governadas pelos maridos e devem ser-lhes impostas restrições, pois são seres perigosos e tentadores, que colocam em risco a ordem natural.

Ao longo do tempo, foi perpetuada a imagem da mulher como um ser inferior, como o sexo frágil. Com a justificativa da diferença biológica entre os sexos, coube à mulher a reprodução, a criação dos filhos e o cuidado com o lar, renegada ao espaço interno, já ao homem eram dados maiores poderes e liberdades, em especial, no espaço público e externo (DIAS, 2010).

É inegável que conforme a época, a região, a cultura e outros fatores, a mulher desempenhou e desempenha diversos papéis, mas a característica de mãe e esposa é sempre a que recebe mais destaque, existindo um certo “ideal” do papel social da mulher e da feminilidade. Os papéis de homem e mulher foram bem definidos pela sociedade e se refletem nos modos de vestir, andar, falar e se

comportar: a mulher deve sustentar uma imagem doce e gentil; o homem representa o másculo, muitas vezes, rude, bruto e espaçoso.

Observa-se que da mulher é esperado estar sempre bem vestida, maquiada, com os cabelos arrumados e sem pelos; ela não pode estar acima nem abaixo do peso: deve cuidar da sua saúde e do seu corpo. Em relação ao seu comportamento, a mulher não será bem vista se consumir álcool “demais”, se falar alto ou interromper outro homem e será criticada por dizer “não” ou por não sorrir o tempo todo. O ideal é que ela seja comedida, fale no momento oportuno, que não chame atenção para si e que não ocupe muito espaço, que saiba sorrir e agradar a todos.

Uma mulher que apresente tais características é considerada exemplar e “para casar”, tem-se, assim, a figura perfeita da mulher: bela, sensual, doce, passiva, disposta a se dedicar ao marido, aos filhos e aos cuidados com o lar. Essa visão é sustentada pelo cristianismo e diversas outras religiões, as quais a justificam apoiadas em escrituras sagradas.

Nem sempre foi assim. Inicialmente, as mães e mulheres representaram o papel mais importante na religião, sendo cultuadas como deusas, devido a sua fertilidade e a capacidade de gerar uma nova vida. Contudo, quando descobriu-se que o homem também atuava ativamente para a reprodução, os papéis foram invertidos e a importância da mulher foi diminuída com a preponderância e a supremacia do masculino, inclusive com o culto ao falo nas antigas civilizações, para representar a força dos homens (LINS, 2007).

As tradições religiosas continuaram a marginalizar a mulher e a exaltar a figura do masculino, sendo que seu Deus é um homem. Atualmente, por exemplo, a mulher pode participar de diversas atividades religiosas livremente, entretanto, na Igreja Católica há campos que somente podem ser preenchidos por homens:

A doutrina dos sacramentos apresenta o corpo masculino como a matéria para a realização do sacramento da ordem e é justamente em torno do sacerdócio que se estrutura o poder institucional. Um poder, nesta visão, originado diretamente da relação entre Cristo e sua Igreja. Uma relação, portanto, estruturalmente mediada por relações de gênero. (SILVA, 2008, p.197)

A partir deste quadro, tem-se a formação de uma sociedade patriarcal, isto é, um sistema que favorece os homens. O sistema patriarcalista é definido pela

autoridade do homem sobre a mulher e segue a linha masculina, sendo verificado em todos os ramos da organização social: na política, nas relações de consumo, na cultura e até mesmo no Direito.

Diversas constituições e códigos contribuíram para reforçar os estereótipos existentes entre homens e mulheres ao excluir completamente os direitos das mulheres de seus textos. Os direitos constitucionais femininos apenas receberam reconhecimento jurídico a partir do século XX.

Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à terra. As religiões forjadas pelos homens refletem essa vontade de domínio: buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios [...] Desde a Antigüidade, moralistas e satíricos deleitaram-se com pintar o quadro das fraquezas femininas. (BEAUVOIR, 1960)

Surgem, portanto, discursos que buscam legitimar a desigualdade entre a posição de homens e mulheres na sociedade. Na Grécia Antiga, Aristóteles defendia que as mulheres naturalmente careciam de qualidades e eram seres irracionais, por isso, o homem, como ser racional, deveria exercer o comando e a superioridade. Para São Tomás de Aquino, Santo Agostinho e Tertuliano, a mulher é um “homem incompleto” e não pode ser vista como a imagem de Deus.

Outras figuras marcantes da história, como Sigmund Freud, Immanuel Kant e Jean-Jacques Rousseau também contribuíram para a formação de uma perspectiva de dominação masculina. Segundo Freud, as mulheres são descritas como seres passivos e inferiores; para Kant, as mulheres não possuem princípios, pois só fazem aquilo que lhes agrada, e não são guiadas por regras universais, sendo o homem o primeiro objeto de sua ciência; Rousseau defendia que as mulheres deveriam ser úteis aos homens, de forma a agradá-los e cuidá-los (LINO, 2008).

Neste sentido, verifica-se que o papel das mulheres na sociedade advém de construções sociais criadas a partir de discursos culturais e históricos, os quais definiram o que é o masculino e o que é o feminino, conseqüentemente, o que compete ao homem e o que compete à mulher, uma vez que não há dados biológicos, econômicos ou psíquicos que justifiquem a divisão e a desigualdade

entre os sexos.

3. (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

3.1. Conceito de gênero

As características biológicas que diferenciam homens e mulheres são definidas pelo termo “sexo”, isto é, um ser humano pode ser do sexo feminino ou do sexo masculino, a depender de seus atributos fisiológicos. Por outro lado, o gênero se refere a uma construção social e a comportamentos esperados dos indivíduos de acordo com o sexo.

Segundo o dicionário Aurélio (1986), gênero é “qualquer agrupamento de indivíduos, objetos, ideias, que tenham caracteres comuns”. O atual conceito de gênero remonta à década de 1970 devido às discussões e teorias propostas pelos movimentos feministas que alteraram sua definição e concepção, a partir da necessidade de se entender o Sujeito Mulher (GUEDES, 1995).

A filósofa e escritora Simone de Beauvoir é reconhecida como uma das grandes representantes desses debates, ao dedicar a obra “O Segundo Sexo” para abordagem das desigualdades entre homens e mulheres, em especial, analisando a posição de inferioridade feminina nas relações de poder da sociedade. A autora questiona as razões de ter o sexo masculino se imposto como essencial e das mulheres não questionarem sua posição ao longo dos anos.

A relação dos dois sexos não é a das duas eletricidades, de dois pólos. O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos, tendo-se assimilado ao sentido singular do vocábulo vir o sentido geral da palavra *homo*. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. (BEAUVOIR, 1960, p.9)

Simone de Beauvoir defende que o gênero não é algo biológico ou natural, mas sim um fator cultural. O gênero feminino se refere às características associadas à mulher, assim como o gênero masculino se dá em razão das características associadas ao homem, sendo estes padrões comportamentais determinados pelas

sociedades com o decorrer da história.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino. (BEAUVOIR, 1980)

De igual modo, Joan Scott entende que gênero é uma forma de construção das relações sociais de poder e dominação, pois reflete uma hierarquização nas diferenças entre feminilidade e masculinidade. Para Scott (1995, p.86): “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. Neste sentido, compreender o gênero é essencial para compreender as formações identitárias sociais, utilizando-o como uma ferramenta de estudo.

Gênero não se refere somente às mulheres, mas às relações entre homens e mulheres, entre as próprias mulheres e entre os próprios homens, sendo assim, uma forma de se identificar as desigualdades históricas entre os sexos, sejam elas políticas, econômicas, sociais, etc. (TELES, 2006, p. 47).

3.2. Reflexos da desigualdade de gênero

Como abordado no capítulo anterior, há uma clara distinção entre os papéis dos homens e das mulheres na coletividade, sendo o primeiro visto como o “sexo forte” e o segundo, o “sexo frágil”. Nota-se que as relações de homens e mulheres extrapolam o campo privado e pessoal, pois afetam toda a dinâmica de um grupo, influenciando seus comportamentos sociais e sexuais. As mulheres são representadas em posições inferiores na religião, na política, nas ciências e no âmbito jurídico, de forma a fixar uma oposição entre os gêneros, perpetuar a superioridade dos homens e a legitimar as relações de poder.

A desigualdade entre os sexos é um reflexo da cultura de submissão e inferioridade do sexo feminino, amplamente defendida por estudiosos, filósofos e escritores. As próprias mulheres acreditam que seu papel deve ser o de cuidado e

que nunca devem estar em posição de superioridade para com o homem, isso porque as mulheres passam por uma educação sexista, na qual lhes é ensinado o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos.

Ainda hoje, em diversas famílias, as meninas são responsáveis pela limpeza e manutenção do lar, enquanto os meninos não aprendem métodos básicos de higiene; as garotas ganham bonecas, utensílios de cozinha, laços e maquiagens como presentes, enquanto os garotos são estimulados com carrinhos, bolas, ferramentas e vídeo games. Essa separação, desde a infância, entre o que é feminino e o que é masculino, é uma das formas de cultivar nas mulheres o ideal de servidão e subalternidade.

Na lógica da divisão sexual de papéis, homens e mulheres são educados desde a infância para assumirem comportamentos que correspondam socialmente ao feminino e masculino. Desse modo, as definições do que se entende por “homem” e “mulher”, ganha uma carga de significações culturais carregadas e sustentadas diariamente por diversas instituições sociais, como igreja, escola e a própria família. Nesse contexto, acreditamos que **os sujeitos são “treinados” desde a infância para assumirem papéis sociais de acordo com o sexo biológico**, tais aspectos refletem também na definição do que se configura como “brincadeira de menino” e “brincadeira de menina”. (ARAÚJO; BEZERRA; FERREIA, 2017) (destacou-se)

Nas relações privadas, as mulheres, em princípio, devem obediência ao pai e, após o casamento, ao marido, assim, estão sempre subjugadas à figura masculina. O próprio instituto do casamento marca a transferência da “posse” da mulher do pai para o marido e durante décadas este acordo era realizado entre os dois homens, excluindo completamente a mulher da decisão, a qual era utilizada como mercadoria e mero objeto de negócios. Em algumas sociedades, o casamento continua sendo um instrumento de transação para perpetuar relações de poder e a concordância da mulher é ignorada.

O contexto de desigualdade e discriminação de gênero vivenciado pelas mulheres pode ser constatado pelo fato de, por muitos anos, não terem acesso à educação, serem proibidas de estudar, de se manifestar e ter voz na política, sendo negado o direito ao voto. As mulheres não tinham direito à propriedade, à liberdade profissional ou de acesso às instituições públicas.

3.2.1. Estatísticas da desigualdade de gênero

Na atualidade, as desigualdades ainda se refletem no campo político: as mulheres ocupam cerca de 15% das cadeiras do Congresso Nacional, sendo este o maior número já alcançado. No Brasil, a violência se verifica em números: 97% das mulheres sofreram assédio em meios de transporte, bem como são 85% das vítimas de estupro, sendo que a cada 8 minutos uma mulher é estuprada no país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, em 2021, a segunda edição do estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, o qual abrange relatórios sociais elaborados desde a década de 1970 e busca demonstrar a “análise e discussão da qualidade de vida das pessoas, da realização de direitos, da equalização de oportunidades e da universalização da cidadania” (IBGE, 2021).

Conforme os dados divulgados, em 2019, a taxa de participação na força de trabalho correspondia a 73,7% com relação aos homens e 54,5%, às mulheres. No âmbito doméstico, as mulheres gastam entre 20 a 22 horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas ou aos afazeres domésticos, já a média dos homens é de 10 a 11 horas semanais, ou seja, as mulheres dedicam quase o dobro de tempo que os homens. Com relação a violência, em 2018, 30,4% dos homicídios contra mulheres ocorreram no domicílio, sendo que para os homens, o número corresponde a 11,2%.

No que se refere aos rendimentos, em 2019, as mulheres receberam 77,7% ou aproximadamente $\frac{3}{4}$ do rendimento dos homens. Na política, verifica-se um quadro de sub-representação feminina, haja vista que as mulheres são maioria na população brasileira, mas ocupam percentuais mais baixos nos cargos políticos. Em 2020, o número de mulheres entre vereadores eleitos foi de 16%, enquanto que nos cargos gerenciais, as mulheres ocupavam 37,4% contra 62,6% dos homens.

Além disso, a violência contra a mulher foi naturalizada, uma vez que, até muito recentemente, não existiam leis, medidas protetivas ou acolhimento às vítimas e eram amplamente utilizadas teses defensivas por crimes passionais, bem como a atenuante de violenta emoção para crimes cometidos por homens contra mulheres. As diferenças entre os sexos é utilizada como justificadora da violência contra as

mulheres, isto é, parte da sociedade acredita que quando o indivíduo não atende ao padrão imaginário do que é ser mulher estará sujeito a todos os tipos de violência: psicológica, física e verbal.

3.2.2. A violência contra a mulher e o feminicídio

A violência contra a mulher ou violência de gênero compreende agressões baseadas no gênero que podem resultar em morte, lesão ou sofrimento físico, moral, sexual, psicológico, bem como dano patrimonial e moral. Sendo assim, a violência de gênero é reflexo direto das desigualdades entre homens e mulheres com base em crenças e papéis sociais: o corpo feminino é considerado objeto de sujeição masculina, facultado ao homem utilizá-lo como bem entender.

Um dos maiores problemas sociais enfrentados é a cultura do estupro, definida como a “naturalização de atos machistas praticados cotidianamente e da responsabilização das vítimas” (BERNARDINO, 2017). A cultura do estupro decorre da organização patriarcal das sociedades, como é o caso da brasileira, sendo que “o patriarcado consiste em uma forma de organização e de dominação social fundamentada na exploração dos homens sobre as mulheres” (SAFFIOTI, 2004). No sistema patriarcal reforça-se a posição de inferioridade da mulher e do homem como autoridade institucional.

Nos casos de estupro e assédio, por exemplo, a mulher é questionada pelos motivos que levaram ao ato, sendo até mesmo culpabilizada; são feitos julgamentos acerca de suas vestimentas, onde, porquê e com quem estava no momento do crime, entre outros. Tais comportamentos machistas, os quais são praticados por homens e mulheres, naturalizam atos de violência e agressões contra o feminino, condicionando à discriminação de gênero.

Durante a pandemia pela Covid-19, no decorrer do ano de 2020, a violência contra a mulher pode ser fortemente constatada. Segundo o relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado em 2021, durante a pandemia, uma em cada quatro mulheres brasileiras (24,4%) afirmou ter sofrido algum tipo de violência ou agressão e a cada minuto, oito mulheres apanharam no Brasil, o que corresponde a agressão de 4,3 milhões de mulheres, sendo a violência

verbal a mais frequente (18,6%).

A violência também se distingue com relação ao perfil da vítima, sendo que 35,2% das mulheres vítimas de violência possuem faixa etária de 16 a 24 anos; as mulheres pretas experimentam níveis maiores de violência, o que corresponde a 28,3%, enquanto às mulheres brancas, a porcentagem é de 23,5. Já os autores da violência são comumente conhecidos das mulheres, correspondendo a 72,8%, sendo que 25,4% são esposos, companheiros ou namorados.

O resultado extremo da violência contra a mulher é o feminicídio, o qual se caracteriza pelo “assassinato de mulheres por homens que são motivados diversamente por sentimentos de ódio, desprezo, prazer, relação de superioridade ou propriedade sob indivíduos do sexo oposto” (CARVALHO *et al.*, 2021).

Segundo a ONUBR (*online*):

Sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre seu corpo, desejo e autonomia e limitação de sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual são citados nas Diretrizes como motivações de gênero para o crime de feminicídio. (destacou-se)

Neste sentido, o feminicídio é identificado pela motivação do crime, isto é, trata-se do assassinato de mulheres em decorrência da discriminação de sua condição como mulher ou da violência doméstica ou familiar. No caso da violência doméstica, o feminicídio é praticado por um agressor próximo a vítima, que com ela possui relação de intimidade e/ou compartilha o ambiente familiar, como cônjuges/companheiros. Esta é a maior parcela dos casos de feminicídio no Brasil, sendo que, em 2021, o perfil dos agressores correspondia a 81,5% de companheiros ou ex-companheiros.

Alguns tipos de feminicídio são reconhecidos, como o feminicídio íntimo, o qual decorre do assassinato por parceiro em condição familiar; o feminicídio sexual, no qual a violência sexual é antecedida a morte; o feminicídio corporativo, que se refere à exploração e o tráfico sexual de mulheres, sendo a morte o resultado de vingança ou punição; as execuções femininas em conflitos armados, e; o feminicídio infantil (CARVALHO *et al.*, 2021).

No Brasil, o feminicídio passou a ser tipificado como crime com a promulgação da Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que prevê

a qualificadora do crime de homicídio e acrescentou o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A redação do dispositivo legal do Código Penal passou a ser a seguinte:

Homicídio simples

Art. 121.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
(BRASIL, 2015)

A tipificação enquadra, de forma expressa, o feminicídio como homicídio qualificado, garantindo a devida punição do agressor. Anteriormente à lei não havia previsão de punição do homicídio pelo fato de ser praticado contra mulher devido a sua condição de gênero. Trata-se, portanto, de uma regulamentação especial no direito penal, que resulta na aplicação de uma pena mais grave ao crime e que, de certo modo, visa coibir tal prática.

Observa-se que a desigualdade de gênero é fortemente marcada na sociedade brasileira, com a discriminação das mulheres no mercado de trabalho, o comportamento violento dos homens e a baixa representação política. Assim, ainda é um desafio combater as desproporcionalidades entre homens e mulheres, bem como garantir a efetividade dos direitos femininos constitucionalmente previstos, em especial, a proteção ao direito à vida das mulheres.

3.3. Desigualdade de gênero no ordenamento jurídico

A Revolução Francesa foi um marco para a evolução dos Direitos Humanos, principalmente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 e a Constituição Francesa de 1791. Entretanto, as mulheres não foram reconhecidas como cidadãs, sendo excluídas de tais direitos.

Observa-se que os textos foram escritos pelos homens para os homens, haja vista serem constantemente utilizadas terminologias no sexo masculino, conforme pode ser extraído da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Art. 1º. **Os homens** nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

Art. 2º. O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis **do homem**. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. (destacou-se)

Nota-se que o termo “homem” é utilizado como sinônimo de humanidade e ao longo da Declaração, em nenhum momento é mencionada a palavra “mulher”. Tanto é assim que em 1791, a ativista política francesa Olympe de Gouges publicou, em contraponto, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, exigindo tratamento igualitário para as mulheres com relação à educação, à propriedade privada, aos espaços públicos e clamando pela emancipação feminina.

Destacam-se alguns trechos do documento:

Art. VI. A lei deve ser a expressão da vontade geral: todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

[...]

Art. XVI. Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição; **a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.**

(Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791)
(destacou-se)

Crítica do antigo e novo regime francês, Olympe de Gouges foi presa por contestar “valores republicanos” e guilhotinada em 1793. Sua luta pela igualdade de tratamento entre os sexos continua sendo importante e lembrada nos dias atuais, principalmente, para inspirar as mulheres a afirmarem seu espaço na sociedade, seja nas ruas, nas universidades, nas tribunas ou em qualquer lugar.

No ordenamento jurídico brasileiro, a desigualdade de gênero esteve presente desde o início. A título de exemplo, as mulheres somente receberam permissão legal para estudar e trabalhar em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121).

O Código Civil de 1916 tratava do “erro essencial quanto à pessoa do outro”, instituto que permitia a anulação do casamento por parte de um dos nubentes em algumas situações, entre elas, quando o marido não tivesse conhecimento do defloramento da mulher antes de contrair núpcias (artigos 218 e 219, IV).

Este diploma legal trazia ainda outras situações absurdas, como o fato de que considerava as mulheres como relativamente incapazes, determinava que elas deveriam pedir autorização do marido para trabalhar e para aceitar herança, bem como para ajuizar ações judiciais. Conforme pode-se constatar dos dispositivos legais contidos no Código Civil de 1916:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

[...]

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

[...]

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, previa punições à mulher casada que cometesse adultério, o qual deixou de ser crime no Brasil em 2005. Por sua vez, o Código Penal de 1940 utilizava em seus artigos o termo “mulher honesta”, como se somente a estas mulheres fosse devida a proteção legal ou que pudessem ser consideradas vítimas e sujeito passivo de determinados crimes. Por exemplo, o artigo 213 determinava que apenas a mulher poderia ser o sujeito

passivo do crime de estupro e as relações não consensuais dentro do casamento, isto é, o estupro marital, não eram consideradas crime.

Além disso, por muito tempo, foram admitidas a paixão e a emoção como excludentes da responsabilidade penal, sendo que os maridos que matavam suas mulheres “por amor” (crime passionnal) eram absolvidos, utilizando-se em sua defesa a “perturbação dos sentidos e da inteligência” e até mesmo a legítima defesa da honra, considerada excludente de ilicitude. Posteriormente, o Código Penal admitiu que a pena fosse reduzida de um sexto a um terço se o delito fosse praticado com violenta emoção ou relevante valor moral ou social.

Este cenário jurídico demonstra a forte influência da desigualdade de gênero na sociedade brasileira e nas instituições jurídicas, o que levou a privação de diversos direitos às mulheres, os quais sempre foram garantidos aos homens, tal como serviu para legitimar a violência contra as mulheres e a impunidade de seus agressores.

É a partir das lutas das mulheres que se iniciam mudanças significativas no direito brasileiro, entre elas a previsão dos direitos da mulher nos textos legais, a garantia de igualdade e isonomia na Constituição Federal de 1988 e o efetivo reconhecimento e aplicação dos direitos nas decisões jurídicas.

4. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Para melhor contextualizar e entender a evolução dos direitos das mulheres, se faz necessário compreender a evolução dos próprios direitos humanos. Existem diversas denominações para o termo, como “direitos individuais”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos naturais”, “liberdades fundamentais”, todavia, as expressões comumente utilizadas na atualidade são “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (SARLET, 2001).

Por um lado, tem-se que os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado, isto é, são assegurados no texto constitucional; por outro, os direitos humanos são aplicáveis para todos os povos, de caráter geral, ou seja, possuem relação direta com o Direito Internacional.

A história dos direitos humanos hoje conhecidos se inicia em 1948, com a

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Antes disso, porém, são verificados princípios de proteção aos indivíduos, citam-se como exemplos a Petição de Direito do Parlamento Inglês (1628), a Declaração Americana de Virgínia (1776) e a Declaração Francesa (1789). Ao mesmo tempo, contribuíram para a evolução dos direitos humanos, os ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa, haja vista que os filósofos da época defendiam os direitos de liberdade e igualdade, como pode ser expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento histórico elaborado durante a Revolução Francesa.

A história dos direitos das mulheres, entretanto, percorreu um caminho maior e enfrentou mais dificuldades, isto porque as mulheres foram excluídas dos textos que tratavam sobre os direitos e garantias individuais, inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Como abordado no tópico anterior, a Declaração se referia exclusivamente ao sexo masculino, desconsiderando a igualdade de gênero e, assim, as mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos.

Apesar disso, os acontecimentos serviram para despertar a consciência das mulheres acerca das desigualdades a que eram submetidas, impulsionando-as na busca de uma participação ativa nas tomadas de decisões e na garantia de seus direitos. Olympe de Gouges escreve a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791; Mary Wollstonecraft, em 1792, publica a obra Reivindicação dos Direitos da Mulher, no mesmo ano, Pauline León, reivindica o direito das mulheres de participar da Guarda Nacional ao ler na tribuna uma petição assinada por 300 mulheres (YUKIZAKI, 2014).

Após o contexto da Segunda Guerra Mundial é formada a Organização das Nações Unidas (ONU), objetivando a paz entre as nações. Neste período, foi organizada uma comissão para elaboração de um documento contendo os direitos básicos que deveriam ser garantidos a todo ser humano, momento em que surge a Declaração Universal. Entre o disposto no documento, destacam-se as garantias do direito à vida, à liberdade; a proibição da escravidão e da tortura; o direito de defesa; a liberdade de locomoção, de pensamento, consciência e religião; o direito de propriedade; o direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer; entre outros.

[...] em 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. **Introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.** Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. **Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.** (COIMBRA, 2011) (destacou-se)

A partir de então, aos direitos humanos é reconhecido o caráter universal, de modo que devem ser garantidos a todas as pessoas, sem qualquer distinção, para que possam viver uma vida digna e, conseqüentemente, atender ao disposto no artigo 1º da Declaração, segundo o qual: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Em 1975 é realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, em que se discute a falta de abordagem sobre questões de gênero na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a necessidade de suprir as desigualdades enfrentadas pelas mulheres. Assim, em 1979, é promulgada pela ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), objetivando a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher. Conforme o artigo 1º da Convenção:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Além disso, os Estados-parte se comprometem a combater a discriminação contra a mulher, incluir em suas constituições o princípio da igualdade do homem e da mulher, bem como estabelecer a proteção jurídica dos direitos femininos e assegurar “exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em

igualdade de condições com o homem”.

Acompanhando o resto do mundo, a Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, denominada “Constituição-Cidadã”, prevê um amplo rol de direitos fundamentais, em especial no artigo 5º - ainda que os direitos fundamentais estejam espalhados por todo o texto constitucional -, os quais são protegidos ao serem incluídos como “cláusulas pétreas” no artigo 60, § 4º:

Art. 60.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

O Título II da Constituição é denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no qual se encontra o artigo 5º e seus incisos, que trazem uma gama de direitos sociais, direitos de liberdade e direitos políticos, os quais são aplicáveis igualmente entre homens e mulheres: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Com relação às normas de direitos fundamentais, tem-se que sua aplicação é imediata no ordenamento jurídico brasileiro, concretizando-se o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

[...] a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo. Da mesma forma, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. (SARLET, 2001, p. 247-248).

Cabe destacar, ainda, as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais. Os direitos de primeira geração caracterizam as liberdades negativas, isto é, exigem uma abstenção do Estado para que seja realizada a autonomia dos indivíduos,

incluindo-se os direitos civis e políticos, o direito à liberdade de expressão e de religião e o direito à vida.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, são denominados de liberdades positivas, pois exigem uma prestação do Estado para alcançar a justiça social. Por exemplo, são necessárias políticas públicas para a efetivação do direito à saúde, educação, assistência social, entre outros. Ainda que não sejam direitos coletivos, haja vista que dizem respeito ao indivíduo, são direitos que precisam de um comportamento ativo estatal para serem assegurados a todos.

Por fim, a terceira dimensão dos direitos fundamentais trata dos direitos de fraternidade ou solidariedade e visam o coletivo, como o direito ao meio ambiente, a qualidade de vida e a conservação do patrimônio histórico, cultural e artístico. A terceira dimensão, portanto, abrange os direitos difusos, que não atingem alguém em particular, mas a coletividade como um todo.

Alguns doutrinadores defendem também os direitos de quarta dimensão, que seriam aqueles relacionados ao direito à democracia, informação e pluralismo, além de debates e questões acerca do biodireito; os direitos de quinta dimensão, como o direito à paz; e os direitos de sexta dimensão, como o direito à água potável.

Uma vez que é reconhecida a igualdade e paridade de direitos entre os cidadãos, diversos os direitos das mulheres passam a ter aplicação imediata, independentemente da intervenção do Poder Legislativo, sendo assim garantida a proteção dos direitos da mulher, bem como quaisquer disposições legais que diferenciam homens e mulheres, com base no gênero, deixam de ser recepcionadas pela nova Carta Magna.

Algumas normas constitucionais, porém, possuem aplicabilidade mediata, ou seja, dependem de outra norma regulamentadora para produzir efeitos, como é o caso do inciso XLI do artigo 5º da CF/1988, o qual dispõe que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Neste sentido, é dever do Poder Público a criação de uma lei integrativa infraconstitucional para que a norma alcance todos os seus efeitos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o STF destacou que:

[...] o sexo, ou gênero, das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica, devendo ser afastada toda forma de preconceito à luz do **inciso IV do art. 3º da Constituição Federal**.

O papel do Estado e da democracia deve ser o de assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração.

A Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da República, nos termos do seu **art. 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação**. E o **art. 5º, XLI**, consubstancia uma escolha do constituinte originário sobre o modo como essa proteção deve ser efetivada: **“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”**.

Além disso, o artigo 226, § 8º da Constituição determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Devido a necessidade de proteger a integridade física, psíquica e moral das mulheres, em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

A origem da Lei nº 11.340 advém da história de luta da cearense Maria da Penha, vítima de violência doméstica por seu marido, o qual agia de forma agressiva e intolerante. O ápice da violência ocorreu em 1983, quando Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio: em um primeiro momento, seu marido tentou matá-la com um tiro de espingarda nas costas e, em um segundo momento, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ao levar o caso para o Poder Judiciário, a vítima sofreu com a incredulidade por parte da Justiça e seu agressor, apesar de sentenciado a 15 anos de prisão, permaneceu em liberdade após recursos da defesa que alegavam irregularidade processual. Em 1998, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), sendo constatadas diversas violações de direitos humanos, protegidos inclusive por tratados em que o Brasil era signatário como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Diante a omissão do Estado brasileiro, este foi condenado por negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Frente à falta de leis e políticas de proteção e garantia de direitos humanos às mulheres vítimas de violência, foi elaborado o Projeto de Lei n. 4.559/2004, o qual foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo, posteriormente, promulgada a Lei nº 11.340. A aplicação da mencionada Lei se dá nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.** (destacou-se)

A Lei nº 11.340 é um importante marco para a história dos direitos das mulheres, haja vista que busca a proteção da vítima e a punição do agressor, de modo a diminuir as práticas de violência, as quais se verificam há muitos anos na sociedade brasileira, sendo até mesmo consideradas “normais” nas relações íntimas entre homens e mulheres.

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tem como escopo o cumprimento de um preceito constitucional, bem como de tratados internacionais, onde versam sobre a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Porém, **o objetivo desta Lei não é somente a proteção dos meios de apuração e punição para o cometimento deste tipo de violência, mas também a diminuição desta violência.** Não há somente a presença de medidas punitivas, mas também uma preocupação com o lado educativo, haja vista que a incidência de violência doméstica nos lares brasileiros, não é uma questão meramente isolada. **É fruto de uma construção social em que a mulher foi mumificada, logo após transformada em objeto sexual, sem direito a trabalho, educação, expressar sentimentos e muito menos demonstrar descontentamentos com as atitudes que seus companheiros**

tomavam. (COSTA *et al.*, 2014) (destacou-se)

Constata-se uma verdadeira evolução na garantia e proteção dos direitos humanos, mas, em especial, quando dizem respeito aos direitos das mulheres, os quais somente foram conquistados após o despertar para as desigualdades e as violências sofridas nas relações com os homens.

Quantas mulheres precisaram lutar para reivindicar sua igualdade e para serem tratadas com o mínimo da dignidade humana? Quantas mulheres precisaram morrer para que, finalmente, o Estado agisse e criasse formas de punição de seus agressores para coibir a prática da violência?

A história dos direitos das mulheres é marcada pela dedicação e pelo sangue de milhares de mulheres ao longo dos anos, ainda assim, a plena igualdade entre homens e mulheres não foi alcançada em grande parte das sociedades. Por essa razão, é necessário continuar o legado na defesa de melhores condições para o sexo feminino.

5. MOVIMENTOS FEMINISTAS

5.1. O surgimento dos movimentos feministas

A história da luta pelos direitos femininos é marcada por dois momentos importantes, sendo estes a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, além de ser fortemente influenciada pelos ideais do Iluminismo, o que impulsionou as reivindicações femininas pelos direitos civis e a igualdade política, jurídica e social entre homens e mulheres.

Contudo, é a partir do século XIX que se verifica o maior avanço na luta por direitos das mulheres, quando começam a se organizar os movimentos feministas, inclusive com a criação de entidades coletivas. Os grupos formados por mulheres buscam atender suas demandas e necessidades individuais e coletivas, como os direitos sexuais, o direito à liberdade sexual e o direito de dispor do próprio corpo, bem como seus direitos políticos e de exercício da cidadania.

O feminismo surge como um movimento plural, uma bandeira, em que as

mulheres demandam por igualdade de oportunidades e tratamento, para que sejam reconhecidas na sociedade, em direitos e obrigações, da mesma forma que os homens, sem distinções de qualquer natureza. Ao contrário do que o senso comum acredita, as feministas estão longe de ser mulheres “raivosas”, “não femininas” ou “promíscuas”, a pauta feminista visa a defesa dos direitos das mulheres e de sua liberdade, há muito tempo limitada pela dominação masculina.

De forma a melhor compreender as teorias feministas, os avanços e marcos temporais, comumente são utilizadas as “ondas feministas”, sendo divididas em três, de acordo com o momento histórico. A denominada “primeira onda feminista”, ocorreu no século XIX e início do século XX, nos Estados Unidos e na Inglaterra, nos quais as reivindicações encontravam-se atreladas aos direitos políticos e econômicos.

A emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado, e a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializado como cidadãs nos mesmos termos que os homens foram as preocupações centrais deste período da história do feminismo. Podem-se considerar como principais causas (históricas, políticas e sociais) desencadeadoras do feminismo, a revolução Industrial, num primeiro momento, e as duas grandes guerras num segundo momento. **As principais reivindicações desta vaga foram essencialmente pelo direito ao voto, pelo qual o movimento sufragista se caracterizou, e pelo acesso ao estatuto de ‘sujeito jurídico’.** (NOGUEIRA, 2001) (destacou-se)

Neste período, por um lado, destacam-se a luta de operárias norte-americanas contra a exploração do trabalho, os baixos salários e a alta quantidade de horas trabalhadas; por outro, a luta pelos direitos políticos na Inglaterra, pelo direito de votar (YUKIZAKI, 2014), o que ficou conhecido como movimento sufragista, isto é, a defesa da participação ativa das mulheres no campo político.

A segunda onda feminista, no período final dos anos 1960, possui fortes influências das revoluções tecnológicas e de movimentos literários, como as obras de Simone de Beauvoir, “O Segundo Sexo” e Betty Friedan, “A Mística Feminina”, ademais, é situada logo após guerras mundiais. Passam a ser discutidos os papéis de gênero, o ideal de feminilidade, o sexismo, a divisão de tarefas domésticas, entre outros (BARROS, 2016, p. 13), assim, as mulheres começam a questionar a

dominação masculina e a posição de superioridade do homem, lutando pela igualdade de direitos sociais. Iniciam-se também os debates sobre gênero e sexo, momento em que o gênero é definido como uma construção social derivada das relações de poder entre homens e mulheres.

Por sua vez, a terceira onda feminista, iniciada nos anos 1990, no século XX, trouxe a discussão sobre as diferenças entre as diversas camadas sociais, raças e gerações, ou seja, intensificam-se os estudos sobre a interseccionalidade, uma vez que as mulheres não são iguais entre si e estes elementos influenciam na vivência de cada uma delas e como cada uma sofre as consequências das desigualdades de gênero e da cultura de inferioridade feminina.

As mulheres não se consideravam mais um único bloco conceituado de “mulheres”. A ideia era a de que cada mulher era diferente da outra e que a luta de uma mulher negra não poderia ser a mesma de uma mulher branca, nem mesmo a mesma de uma mulher transexual. O pós-feminismo, diferente do que muitos acreditam, não era um movimento antifeminista, apenas contemplava diferentes grupos de mulheres, além de uma parcela crítica da terceira onda feminista. (YUKIZAKI, 2014)

Em face do exposto, verifica-se que os movimentos feministas, independentemente das definições em fases ou ondas, são caracterizados pela defesa dos direitos das mulheres, contra as opressões masculinas e a posição de poder e superioridade dos homens com relação às mulheres, o que segue sendo pautas feministas até os dias atuais.

5.2. O surgimento do feminismo no Brasil

No Brasil, a posição das mulheres na sociedade não era diferente comparada ao redor do mundo, sendo relegadas aos trabalhos domésticos e à criação dos filhos, subordinadas às figuras dos homens (pais e maridos) e com mínima expressão político-partidária.

Havia quem defendesse que as mulheres não deveriam se educar e aprender a ler, pois eram seres intelectualmente inferiores, o que era apoiado até mesmo por teorias científicas e pela comunidade de biólogos, como Charles Darwin, o qual

declarou, em 1871, que a mulher possuía o crânio menor que o homem e, por essa razão, era “menos evoluída”. Em uma carta, o cientista escreveu que:

“Certamente acredito que as mulheres, conquanto, em geral, superiores aos homens [em] qualidades morais, são inferiores em termos intelectuais”, diz ele, “e parece-me ser muito difícil, a partir das leis da hereditariedade (se eu as compreendo de forma correta), que elas se tornem intelectualmente iguais ao homem”. (SAINI, 2018)

Neste sentido, a cultura e a sociedade continuavam a crer na diferença biológica entre os sexos, o que refletia em todos os demais campos de estudo, sejam nas comunidades científicas jurídicas, sociais ou biológicas, de modo a perpetuar a condição de inferioridade da mulher.

A educação feminina no Brasil levou anos até que fosse oficialmente aceita e a permissão para que as mulheres frequentassem as salas de aulas ocorreu com a reforma educacional pombalina, entre 1750 e 1777. Contudo, em muitos cursos, era exigido que as mulheres aprendessem as “artes do lar” e realizassem oficinas de bordado, costura, desenho e de boas maneiras. Segundo Fernandes (2019):

As mulheres ficaram excluídas do sistema escolar estabelecido na colônia. Quando muito, podiam educar-se na catequese. Na segunda metade do século XVII, surgiram conventos no Brasil, cujas “escolas” para moças ensinavam, sobretudo, costura e bordado (“trabalhos de agulha”), boas maneiras e muita reza para “afastar maus pensamentos”.

O movimento feminista brasileiro começa a ganhar forças em meados do século XIX, sendo influenciado pela luta das mulheres estadunidenses e europeias frente a opressão masculina e as desigualdades entre os gêneros, principalmente, no que dizia respeito às condições de trabalho.

Frente às desigualdades, as mulheres brasileiras passaram a reivindicar seus direitos enquanto cidadãs, bem como a defender a emancipação feminina e expressavam suas opiniões em revistas, periódicos e jornais, como o jornal “O Sexo Feminino”, de 1873, organizado por Francisca Senhorinha da Motta Diniz e as publicações de Josefina Álvares Azevedo, na defesa do direito ao voto e do divórcio, no jornal “A Família” (WANZELLER, 2019).

Conforme Yukizaki (2014), o apogeu do feminismo no Brasil, entretanto,

ocorreu apenas no século XX, em que se destacam alguns movimentos históricos importantes, os quais contaram com a ativa participação das mulheres, entre eles, a Greve Geral de 1917, a criação do Partido Comunista do Brasil, a Semana de Arte Moderna e a fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada em 1922, marcou a luta pelo sufrágio feminino no Brasil, em especial, com a atuação da feminista e líder da federação, Bertha Luz. Neste cenário, as mulheres exigiam os direitos de cidadania, mas os papéis em si da mulher na sociedade não chegaram a ser questionados. Apesar disso, as mulheres conquistaram o direito ao voto, isto é, o direito de votar e ser votada, o que foi reconhecido em 1934 na Constituição brasileira durante o governo de Getúlio Vargas.

A partir da década de 1960, o movimento feminista brasileiro ganha maior força e as mulheres questionam sua posição na sociedade, lutando contra as opressões sistemáticas vivenciadas no âmbito privado e público. Durante a ditadura militar, o movimento feminino se posicionou contra o regime e foi considerado como movimento de esquerda, não obstante, a atuação feminina se fortaleceu cada vez mais contra o opressor e para pleitear novos direitos.

O movimento também ganhou destaques no meio virtual, a partir de 1990, com a criação de *sites* e *blogs* de discussão com temáticas feministas, no mesmo período, destacam-se as atuações de Organizações Não-Governamentais (ONGs), caracterizando o feminismo popular, o qual buscava o combate a violência contra a mulher e a proteção dos seus direitos.

Atualmente, ressalta-se o dinamismo do feminismo múltiplo, em que diversos direitos são reivindicados e conquistados, ainda que distintos entre si, mas que se complementam. O movimento feminista de terceira onda pretende incluir todas as mulheres, independente de raça ou classe social, uma vez que mesmo que cada camada possua suas reivindicações próprias, existe uma luta em comum, a qual diz respeito ao combate à cultura do estupro, à violência contra a mulher, ao assédio, às questões de saúde pública e da sexualidade feminina, como o direito de dispor do próprio corpo, de planejamento familiar e ao aborto.

Embora o movimento feminista brasileiro tenha alcançado inúmeras conquistas também consideradas vitórias paradoxais (GARCIA, 2011, p. 17), é preciso lembrar que **ainda existem muitas barreiras a serem rompidas: precisamos seguir reivindicando espaços de poder político, discutir a respeito da ordem moral de gênero, além de exercer uma luta constante de combate à violência doméstica.** Apesar das legislações existentes, as violências de gênero crescem anualmente e, em 2018, o Brasil registrou a 5º maior taxa de feminicídios (ARTIGO 19, 2018) do mundo. É um desafio assustador nascer mulher em um país assim. A esperança é que, através das transformações sociais fomentadas pelo desenvolvimento tecnológico, tenhamos cada vez mais espaço para discutir as pautas do movimento feminista e aproximá-las do dia a dia de diferentes mulheres e homens. (WANZELLER, 2019) (destacou-se)

Observa-se que apesar das imensas conquistas decorrentes das lutas feministas no Brasil, a igualdade de gênero não foi completamente alcançada, ou seja, a luta pelos direitos das mulheres ainda não acabou e continua ocorrendo diariamente em todos os campos, seja nas instituições acadêmicas, científicas, jurídicas, sociais, entre outros.

6. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O presente tópico pretende expor e analisar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal em julgamentos que envolvem a desigualdade de gênero e os direitos das mulheres, objetivando verificar se houve violação a tais direitos, bem como se foi negada parcial ou totalmente a aplicação em determinados pronunciamentos com base em uma visão social a respeito da posição das mulheres e do feminino.

Os julgados selecionados possuem uma diferença de quase dez anos entre si, de forma a demonstrar a evolução do posicionamento jurídico da Corte ao longo do tempo e constatar se refletem o pensamento de uma sociedade patriarcal e machista quando se tratam de direitos sexuais, assédio, direito à vida e violência contra a mulher.

6.1. HC 73662-9

O *Habeas Corpus* n. 73662-9 foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 1996, do qual se extrai a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior.

ESTUPRO - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros.

ESTUPRO - CONFIGURAÇÃO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - IDADE DA VÍTIMA - NATUREZA. O estupro pressupõe o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça - artigo 213 do Código Penal. A presunção desta última, por ser a vítima menor de 14 anos, é relativa. **Confessada ou demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal.** Alcance dos artigos 213 e 224, alínea a, do Código Penal. (BRASIL, 1996)
(destacou-se)

No caso em análise, o paciente havia sido denunciado pelo Ministério Público pelo crime do artigo 213, combinado com o artigo 224, letra "a" do Código Penal, ou seja, pelo crime de estupro, presumida a violência, pois a vítima era menor de 14 anos. Em primeira instância, o paciente foi condenado em sentença posteriormente confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, os dispositivos supracitados possuíam redação no sentido de:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.
Pena - reclusão, de três a oito anos.

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima

- a) **não é maior de catorze anos;**
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

À época, havia intenso debate acerca da presunção de violência, se esta seria absoluta ou relativa, quando a vítima fosse menor de 14 anos, o que foi discutido no HC em apreço. Segundo Sá (2021), para os defensores da teoria absoluta, pelo fato de ser a vítima menor de 14 anos estaria configurado o crime, independentemente de prova em contrário, por outro lado, para os adeptos da teoria relativa, seria imprescindível a produção de provas, sendo excluída a presunção de violência no caso de o menor ser experiente e/ou demonstrar promiscuidade (*apud* GUIMARÃES, 2011, p. 44).

A vítima possuía, então, doze anos de idade, enquanto o paciente contava com 24 anos e os dois mantinham relacionamento amoroso, levando às relações sexuais, as quais seriam consentidas. Conforme os autos, a vítima tinha o costume de sair com diversos rapazes, a fim de realizar “troca de beijos e carícias”, tendo mantido relações com o paciente por três vezes e que, dessa vez, seu genitor a teria pressionado para comparecer perante a autoridade. Uma das testemunhas afirmou:

“[...] que a vítima aparentava ter uns 15 ou 16 anos; é do conhecimento do declarante que ela saía com outros; que chegou a ver a menor sair à noite com outras pessoas de moto; que a menor anda muito pela noite ficando até a madrugada na rua e **o depoente a considera uma prostitutazinha**”. (destacou-se)

A defesa do paciente sustentou que não estaria configurado o crime de estupro, pois a garota aparentava ter idade superior à real, tanto em aspectos físicos quanto mentais, de modo que pressupunha-se ser maior de dezesseis anos, o que caracterizaria erro de tipo.

Em seu voto, o Relator Senhor Ministro Marco Aurélio considerou que não ocorreu o tipo do artigo 213 do Código Penal em relação ao ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, haja vista que a vítima teria confessado ter mantido relações com o paciente por “livre e espontânea vontade”. Ainda, para o Ministro, a menor, com apenas doze anos, levava vida promíscua e possuía comportamentos precoces e de forma natural, principalmente, em relação à sexualidade, devido a influência dos meios de comunicação, como a televisão, que expõe os menores a tais assuntos, modificando a ordem dos costumes da sociedade.

Tanto não se diria nos idos dos anos 40, época em que exsurgia, glorioso e como símbolo da modernidade e liberalismo, o nosso vetusto e ainda vigente Código Penal. Àquela altura, uma pessoa que contasse doze anos de idade era de fato considerada criança e, como tal, indefesa e despreparada para os sustos da vida.

Ora, passados mais de cinqüenta anos - e que anos: a meu ver, correspondem, na história da humanidade, a algumas dezenas de séculos bem vividos - não se há de igualar, por absolutamente inconcebível, as duas situações. **Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos.** (BRASIL, 1996) (destacou-se)

O Ministro conclui que o núcleo do tipo penal é o constrangimento, o qual não teria ocorrido no caso analisado, sendo que a presunção de violência em razão da idade da vítima não é absoluta, considerando “o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes”. Além disso, o paciente, passados cinco anos após o episódio, estaria casado e com um filho menor, levando uma vida regular.

Por esses motivos, o Relator concedeu a ordem para absolver o paciente, em vistas da proteção da própria família. Os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa acompanharam o voto do Relator, para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Para Rezek, o caso seria de sexo precoce, mediante consentimento expresse e não conceder a ordem seria criar uma tese jurídica no Supremo Tribunal Federal de que a “pura e simples consideração da idade das partes transforma o sexo consentido em estupro”, o que não faria justiça ao caso concreto, visto que não houve constrangimento e que o réu se tratava de um jovem operário, tão simples quanto a vítima, não sendo a vontade de nenhum deles contaminada por nenhum tipo de hierarquia.

Segundo Corrêa, os jovens são atingidos por profundas transformações sociais, que não podem ser controladas pelos pais, com acesso à informações, imagens e cenas de todos os tipos e, perante a isso, o ordenamento penal encontra-se obsoleto. Para o Ministro, no caso concreto inexistia qualquer violência, pois a vítima não era mais virgem e aparentava ser maior de idade, aplicando-se, portanto, a presunção relativa em relação a sua idade.

Divergindo das posições anteriores, o Ministro Carlos Velloso defende que a vítima, com apenas doze anos, não possuía capacidade para consentir livremente a prática da relação sexual e que “a afirmativa no sentido de que a menor era leviana

não me parece suficiente para retirar-lhe a proteção da lei penal”. Para o Ministro, a vítima teria sido induzida à consumação do ato sexual, mediante beijos e outras carícias que partiram do paciente.

Na verdade, uma jovem de 12 anos não é ainda uma mulher, não sabe discernir a respeito dos seus instintos sexuais. Essa imaturidade, que impede a compreensão do exato sentido do ato, revela-se, justamente, nas declarações que foram prestadas, em que a menina-moça se preocupa em parecer mulher de vida livre. (BRASIL, 1996)

O limite de 14 anos fixado pelo legislador reflete, justamente, a necessidade de proteção da criança, que ainda se encontra em desenvolvimento e até atingir sua maturidade “não sabe querer”, sendo que seu consentimento se trata da “representação de uma visão distorcida de perspectiva de vida”. A proteção do menor decorre de lei, tendo a Constituição Federal previsto em seu artigo 227, § 4º que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, razão pela qual o artigo 224, “a”, do Código Penal deve ser interpretado com maior amplitude.

O Ministro Néri da Silveira (Presidente) também votou pelo indeferimento do *habeas corpus*, considerando que devido a idade da vítima é irrelevante seu consentimento ou eventuais provocações realizadas por ela, pela sua incapacidade de consentir. Ao afastar a incidência do artigo 224, “a”, do Código Penal, “levaria a tornar impunes ações socialmente reprováveis”, pois bastaria que a vítima afirmasse ter consentido na prática da relação sexual, mesmo se por motivos de favores ou represália, o que descaracteriza a proteção dada aos menores.

A lei quer dar proteção ao que não é maior de quatorze anos; não é cabível, destarte, conferir-lhe interpretação que terá como destino, evidentemente, favorecer os que buscam dar satisfação a seus instintos sexuais, fora do matrimônio ou de relação familiar estável nos termos da Constituição, procurando menores, quase sempre desamparados, ou fruto da liberação dos costumes, os quais, por sua imaturidade, seriam, ainda uma vez, vítimas da própria sociedade. (BRASIL, 1996)

Ademais, o Presidente colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de:

Estupro cometido mediante violência presumida (Código Penal art. 224, 'a'). **O consentimento da ofendida e sua experiência sexual anterior não desconstituem a tipicidade de tal fato criminoso.** (RTJ 68/375).

Por outro lado, como também apontado pela veneranda decisão condenatória, **irrelevante se apresenta, na espécie, o consentimento da menor ou a conclusão dos peritos sobre a atividade sexual anterior da ofendida**, pois tanto 'não ilide a tipicidade do crime em tela, máxime considerando que o apelado por mais de uma vez possuiu a menor e o fato de, eventualmente, antes de alcançar a idade de doze anos, ter sido ela vítima de outros estupros o nada o beneficia. (RTJ 68/376) (destacou-se)

Os votos do Ministro Carlos Velloso e do Presidente Ministro Néri da Silveira foram vencidos, sendo concedido o *habeas corpus* para absolver o paciente por maioria de votos e expedido alvará de soltura em seu favor.

Atualmente, com o advento da Lei n. 12.015/2009 foi conferida maior proteção à dignidade sexual das crianças e adolescentes, com a revogação do artigo 224 do Código Penal, abandonou-se a presunção de violência e aderiu-se a objetividade fática. Desse modo, é insignificante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior, os quais não mais afastam a configuração do crime de estupro, quando menor de 14 anos.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 73662 é passível de diversas críticas à luz da legislação penal e da Constituição Federal. Como destacado pelo Presidente, em seu voto, a Constituição Federal de 1988 garante ampla proteção ao menor, em especial, em casos de violência e exploração sexual, o que também era previsto pelo Código Penal, com redação de 1940, o qual, contudo, possibilitava interpretação pela presunção relativa.

Ao conceder o *habeas corpus* ao paciente acusado de estupro, tal proteção não foi observada e, ainda, houve julgamento da conduta da própria vítima. Notam-se, por meio das declarações de testemunhas e dos Ministros que votaram a

favor, posições machistas e sexistas, as quais consideram uma menor de 12 anos promíscua, leviana e uma “prostitutazinha”. Deve ser consenso que uma criança não tem verdadeiras condições para consentir e, na maioria das vezes, é induzida a praticar a conjunção carnal, acreditando ser esse seu desejo, pois considera ser madura.

À época, a então Deputada Federal, Marta Suplicy, posicionou-se no seguinte sentido em artigo de opinião publicado na Folha de S. Paulo (1996):

Todos sabemos que existem meninas de 12 anos com todo tipo de aparência e desenvolvimento emocional. Entretanto uma menina dessa idade, por mais corpo de mulher e comportamento sedutor que possa ter, não tem a estrutura psíquica desenvolvida para discernir a consequência de seus atos. Tanto que ninguém imaginaria hoje que uma menina de 12 anos possa dirigir automóvel, votar ou estar preparada para o casamento.

[...]

Transformá-las em réis, dizendo que são "moças", é legislar com uma visão superficial sobre desenvolvimento e comportamento de adolescentes.

Para além, no Acórdão, o Ministro Marco Aurélio destaca a necessidade de proteção à família do acusado, uma vez que, após o crime, este havia contraído matrimônio e levava uma vida honesta, o que demonstra a desigualdade de tratamento dada com relação ao homem. Para os Ministros, não seria justo puni-lo, ainda que tenha cometido um crime e o confessado, haja vista ser um homem simples, trabalhador e comprometido. Entretanto, tais fatores não deveriam excluir sua responsabilidade ao manter relações sexuais com menor de 12 anos quando ele contava com 24 anos.

6.2. ADPF 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 do Distrito Federal, foi impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista, com pedido de tutela liminar, objetivando a interpretação dos artigos 23, inciso II e 25, caput e parágrafo único do Código Penal, bem como do artigo 65 do Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal de 1988, de modo a afastar a tese da legítima defesa da honra. Os artigos em questão dispõe que:

Código Penal

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

[...]

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Código de Processo Penal

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A ADPF trata das decisões do Tribunal de Justiça a respeito dos veredictos do tribunal do júri, os quais absolvem réus com base na tese da legítima defesa da honra quando processados pela prática de feminicídio, o que violaria os artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso LIV da Constituição Federal, uma vez que a absolvição não pode ocorrer por “preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados” e deve se basear nas hipóteses admissíveis pelo Direito quando verificadas autoria e materialidade.

Além disso, tais veredictos contrariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana. A parte autora requereu a exclusão da tese da legítima defesa da honra dos permissivos legais de legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude e, alternativamente, a declaração de não-recepção constitucional.

Em liminar, foi parcialmente concedida medida cautelar para:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente a legítima

defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

O Advogado-Geral da União se manifestou no sentido de que a legítima defesa da honra garante a impunidade de uma “prática nefasta e historicamente arraigada em nossa sociedade - a violência contra a mulher”, caracterizando o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado frente a possibilidade de os réus acusados de feminicídio continuarem a ser inocentados com fundamento na tese.

O Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, aduziu que o argumento da legítima defesa da honra data do Brasil colonial, sendo “salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra mulheres”, que tem sido utilizado indiscriminadamente até os dias atuais. Historicamente, a tese foi utilizada nos crimes de feminicídio cometidos por maridos contra suas esposas, em razão do adultério ou da infidelidade, como uma forma de vingança pela desonra. O Ministro cita, ainda, as Ordenações Filipinas, que previa expressamente a possibilidade do homicídio cometido pelo marido em virtude da traição pela esposa: “*achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero*”.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes defende que a tese de legítima defesa da honra consiste em total abusividade, sendo inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, pois é baseada em ideais machistas e patriarcais, que fortalecem a violência de gênero. A Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, sustenta que a cultura de relacionar a honra masculina ao dever da mulher é responsável pela submissão dos direitos das mulheres aos interesses do homem e que a tese não possui amparo legal e é uma “forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vivida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas como adúlteras”.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2021, nos termos do Acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade,

em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que **a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)**; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a **excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa** e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator.
(destacou-se)

No julgamento em análise, constata-se que a interpretação do direito constitucional ocorre a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero e a Constituição é aplicada de modo equânime aos homens e às mulheres. A inclusão da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, em especial, na Suprema Corte, é o caminho para a utilização da teoria do constitucionalismo feminista, segundo a qual os sistemas jurídicos atuais devem ser reestruturados para assegurar a aplicação, reconhecimento e promoção dos direitos das mulheres.

Por meio da ADPF n. 779 resta clara a atuação do STF no sentido de resguardo dos direitos das mulheres, entre eles, a dignidade da pessoa humana, os direitos à vida e à igualdade, de forma a fazer cessar a perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio, haja vista que ao não acolher a tese de legítima defesa da honra, a Corte repele tais práticas violentas e reafirma que os perpetradores não deverão ser escusados por seus crimes, independentemente de seus sentimentos de honra.

O posicionamento do Supremo em casos que envolvem o direito de gênero e das mulheres é essencial para que a violência e o tratamento desigual com relação às mulheres não sejam naturalizados e tolerados pela sociedade, firmando na jurisprudência uma análise feminista constitucional. Para Barboza e Demetrio (2019):

[...] é preciso superar a influência dos estereótipos e da discriminação na interpretação de casos em que, supostamente baseados em documentos legais neutros, foram interpretados como não aplicáveis às mulheres por preconceitos culturais, bem como **buscar uma interpretação que procure não só a igualdade formal mas também a igualdade material, que retire a mulher do seu local de subordinação em relação aos homens** (sexual, profissional e política), caminhando para uma interpretação constitucional feminista. (destacou-se)

Observa-se que a forma de interpretação da Corte na ADPF n. 779 reflete uma evolução a respeito do reconhecimento e da aplicação dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero nos julgamentos quando comparada com a decisão proferida no HC 73662-9 de 1996.

No *habeas corpus* anteriormente analisado notam-se posições machistas dos magistrados, baseadas em senso comum da época acerca da sexualidade e do consentimento de garotas menores de idade nos relacionamentos com homens adultos, que deixaram de conceder a devida proteção à vítima e a punição adequada do perpetrador.

Por outro lado, na ADPF foram consideradas a posição de inferioridade da mulher, de subordinação ao homem, a naturalização da violência doméstica, bem como as desigualdades enfrentadas pelo gênero feminino na sociedade para se decidir a favor das mulheres e de seus direitos, protegendo o direito à vida, à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A mudança de posicionamento da Corte é característica de um ordenamento jurídico em movimento e evolução, que acompanha a sociedade como um todo. Não somente verificada nos Acórdãos colacionados no presente trabalho, mas em outras jurisprudências do STF, na busca pela equidade de gêneros e a proteção das mulheres:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a

conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (BRASIL, 2012)

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (BRASIL, 2012)

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (BRASIL, 2012)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. (BRASIL, 2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (BRASIL, 2018)

A inclusão de uma perspectiva de gênero nas decisões do Supremo mostram-se essenciais para a garantia da emancipação e do empoderamento jurídico das mulheres, o que pode influenciar os relacionamentos e as posições de

poder entre homens e mulheres na sociedade, de modo a contribuir para a redução das desigualdades há muito perpetuadas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de muitos séculos as mulheres ocuparam uma posição de subordinação em relação ao homem, atuando em papéis de gênero definidos pelas relações de poder, nos quais foram caracterizadas como seres frágeis e biologicamente inferiores (intelectual e fisicamente).

Esses papéis da mulher a restringiram ao âmbito doméstico e familiar e dificultaram o desenvolvimento e crescimento da participação feminina nas escolas e universidades, no mercado de trabalho, na política, no exercício da cidadania e na proteção e efetivação dos direitos das mulheres. O tratamento desigual concedido às mulheres é constatado em números, que demonstram como a mulher ainda está longe de alcançar o mesmo patamar que os homens.

Por essa razão, as mulheres sofreram todas as formas de abuso de poder, principalmente, na esfera privada, sendo submetidas à violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. O ideal de que as mulheres devem obediência aos homens normalizou e perpetuou comportamentos agressivos contra elas, como a cultura do estupro, na qual a violência sexual busca ser justificada como natural ou como resultado da culpa da vítima.

O pensamento da sociedade como um todo se reflete nas instituições públicas, inclusive no ordenamento jurídico e no Poder Judiciário. Os textos e diplomas legais excluía as mulheres, privando-as de direitos básicos, como de educação, voto, cidadania e os sexuais. A conquista pelos direitos femininos traçou um longo e tortuoso caminho até os dias atuais, com a luta de movimentos feministas que reivindicavam o reconhecimento da igualdade entre os sexos, bem como a positivação e efetividade desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 marca definitivamente a garantia e proteção dos direitos das mulheres, considerando-as em níveis de igualdade aos homens. Contudo, mesmo as instâncias superiores da justiça no Brasil podem tomar decisões influenciadas por ideias machistas pré-concebidas e enraizadas no país. Conforme

foi constatado da análise dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 73662 e na ADPF 779, os posicionamentos dos Ministros acompanharam as mudanças sociais na sociedade contemporânea e o avanço da luta pela efetividade dos direitos das mulheres.

Em um primeiro momento, ainda no século XX, no HC 73662 a Corte se posicionou de maneira menos favorável ao direito da mulher e à proteção à vítima, de forma a naturalizar a violência sofrida e culpabilizar a mulher. Contudo, após quase dez anos dessa decisão, na ADPF 779, a decisão do Tribunal se amolda ao constitucionalismo feminista, utilizando-se da perspectiva de gênero. Além disso, diversas decisões podem ser citadas em que prevalece a aplicação dos direitos da mulher, o que demonstra certa evolução nos posicionamentos do STF.

As desigualdades de gênero são consequências de uma sociedade marcada pelo patriarcalismo e pelo machismo, que discrimina, fere e mata mulheres todos os dias. Há muito o que se combater em relação à cultura machista que marca a sociedade e as instituições brasileiras, pois comportamentos violentos e agressões contra a mulher, muitas vezes, são normalizados e aceitos devido às desigualdades de tratamento entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tâmara Thaís Carlos; BEZERRA, Beatriz Dantas Gomes; FERREIA, Gleyson Henrique Lima. Educação sexista e suas influências na definição das brincadeiras infantis. *Revista Includere*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 583-587, out. 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 1-34, nov. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201930>.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960a.

BERNARDINO, Amanda Rossito. **A cultura do estupro**: análise sobre o processo de normalização/naturalização da violência sexual contra a mulher. 2017. 8 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência Sociais e Aplicadas, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015, (Lei do Feminicídio).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 5.617. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 137.888. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 31 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73662-9. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 de maio de 1996.

BOLDRINI, Angela. **Bancada feminina é a maior da história e enfrenta barreiras**. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/bancada-feminina-e-a-maior-da-historia-e-enfrenta-barreiras/132779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

CARVALHO, Ana Luíza Duarte de; FERREIRA, Kamila Montes; RAMOS, Maria Eduarda de Souza; NUNES, Sthefany Cristina da Silva. **Feminicídio como reflexo da cultura de objetificação e dominação da mulher**. Revista Relicário, [S.L.], v. 7, n. 13, p. 116-135, 6 mar. 2021. Relicario: Revista do MAS. <http://dx.doi.org/10.46731/relicario-v7n13-2020-156>.

COIMBRA, Patrícia. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. 2011. 67 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Brasília, 2011.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

COSTA, Caroline Amorim; SILVA, Rafael Bernardo Portela da; OLIVEIRA, Rafael Vitor Mereu de. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e seus principais aspectos. Direito Izabela Hendrix, Belo Horizonte, v. 13, n. 13, p. 112-123, nov. 2014.

CUACOSKI, Stéffany. **Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis**. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 29 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FERNANDES, Fernanda. **A história da educação feminina**. Disponível em:

<http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/14812-a-hist%C3%B3ria-da-educa%C3%A7%C3%A3o-feminina>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. a vitimização de mulheres no Brasil.** 2021.

Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GUEDES, M^a Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso? Psicologia: Ciência e Profissão, [s. l], v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>. Acesso em: 19 jan. 2022

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2021. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 5 - igualdade de gênero. ODS 5 - Igualdade de Gênero.** Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/LOCOMOTIVA. **Segurança das mulheres no transporte.** 2019. Disponível em:

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>. Acesso em: 29 maio 2021.

LINO, Alice de Carvalho. **Belo e Sublime: a mulher e o homem na filosofia de Immanuel Kant.** 2008. 90 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2008.

LINS, Regina Navarro. **A CAMA NA VARANDA: arejando nossas idéias a respeito de amor e sexo.** Rio de Janeiro: Bestseller, 2007.

NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso de gênero na psicologia social. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 2001.

Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>. Acesso em 02 de mar. 2022.

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.**

Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em 01 de fev.

2022.

RODRIGUES, Léo. **Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 29 maio 2021.

SÁ, Iara Pereira. **Mitigação da presunção absoluta de vulnerabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56470/mitigao-da-presuncao-absoluta-de-vulnerabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 07 fev. 2022.

SAINI, Angela. **Inferior é o car*lhø**. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPLICY, Marta. O caso do estupro. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, jun. 1996. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/6/14/opiniaio/8.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

WANZELLER, Fernanda Siebeneichler. **"Mais feminista que eu?": a construção de identidades feministas a partir do consumo cultural**. 2019. 111 f. Monografia (Especialização) - Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **Direito das mulheres e igualdade de gênero: efetividade até que ponto?**. 2014. 71 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.